



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027569-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CHARLES ANDRADE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) e CLAUDIO LUIZ ANDRADE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado HOSPITAL LEFORTE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram provimento ao agravo, para afastar a multa imposta.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.735

Agravo de Instrumento nº 2027569-68.2025.8.26.0000

Agravantes: Charles Andrade dos Santos e Cláudio Luiz Andrade dos Santos (sucessores de Judit de Andrade)

Agravado: Hospital Leforte S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DA EXECUTADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR CONDUTA ATENTATÓRIA À JUSTIÇA APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. CESSAÇÃO DO MANDATO DO ADVOGADO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS O FALECIMENTO. PRESERVAÇÃO DOS ATOS QUE NÃO GERARAM PREJUÍZO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA HERDADO RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Charles Andrade dos Santos e Cláudio Luiz Andrade dos Santos, sucessores de Judit de Andrade, contra decisão que, no cumprimento de sentença movido pelo Hospital Leforte S.A., reconheceu a impenhorabilidade do bem de família herdado, mas manteve a multa de 20% sobre o débito aplicada à executada antes da habilitação dos sucessores.

Os agravantes sustentam nulidade dos atos praticados após o óbito da executada e requerem o afastamento da multa, considerando a suspensão do processo em decorrência do falecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) verificar a validade dos atos processuais praticados após o falecimento da executada, especialmente a imposição da multa por descumprimento de ordem judicial;
- (ii) confirmar o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família herdado pelos agravantes; (iii) impedir penhora ou bloqueio dos bens dos herdeiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Suspensão do processo pelo falecimento da parte: Nos termos do art. 313, I, do CPC, o falecimento de uma das partes implica a imediata suspensão do processo, sendo nulos os atos subsequentes, salvo os de natureza urgente (art. 314, CPC).

Cessaç o do mandato do advogado: De acordo com o art. 682, II, do CC, o mandato outorgado ao advogado extingue-se com o falecimento da parte, exigindo a habilita  o dos

sucessores para prosseguimento do feito.

Multa por descumprimento de decisão judicial:

(i) A decisão que determinou a indicação de bens à penhora foi proferida em 4.5.2022, quando a executada já havia falecido (18.1.2022).

(ii) A imposição de multa por suposta inércia da executada viola o princípio da suspensão do processo e a cessação do mandato.

(iii) Não há má-fé ou conduta atentatória à justiça por parte dos sucessores, considerando que não havia regular habilitação nos autos.

Conservação de atos processuais: Ainda que o princípio da conservação dos atos judiciais deva ser observado, apenas os atos que causaram prejuízo às partes devem ser anulados. No caso, é imperiosa a nulidade da decisão que aplicou a multa.

Impenhorabilidade de bem de família: A r. decisão agravada reconheceu corretamente a impenhorabilidade do bem de família herdado pelos agravantes, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, não havendo impugnação quanto a este ponto pelo agravado.

Pedido de que não se faça bloqueio ou penhora dos bens dos herdeiros: Questão não levada ao Juízo. Impossibilidade de supressão da instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

Tese de julgamento:

O falecimento de uma das partes acarreta a suspensão imediata do processo, sendo nulos os atos praticados posteriormente, salvo os de natureza urgente.

A cessação do mandato do advogado da parte falecida exige a habilitação dos sucessores para o prosseguimento válido do feito.

A imposição de multa por conduta atentatória à justiça à parte falecida é inválida, não podendo subsistir.

A impenhorabilidade do bem de família abrange os imóveis herdados que sejam utilizados como residência pelos sucessores, conforme Lei n. 8.009/1990.

O pedido de impedimento de bloqueio e penhora de bens dos herdeiros deve ser formulado ao juízo da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 313, I; 314; 774, V; CC, art. 682, II; Lei n. 8.009/1990, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no REsp n. 1.653.953/MG, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 19/8/2019, DJe 22/8/2019.

TJSP, Agravo de Instrumento 2302256-66.2024.8.26.0000, relator Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 21/11/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CHARLES ANDRADE DOS SANTOS e CLÁUDIO LUÍZ ANDRADE DOS SANTOS (sucessores de JUDIT DE ANDRADE) contra r. decisão de fls. 254 a 256 que, no cumprimento de sentença nº 0002869-68.2021.8.26.0011, iniciado pelo HOSPITAL LEFORTE S.A., indeferiu o pedido dos agravantes de nulidade dos atos processuais ocorridos após o falecimento da executada, mas reconheceu a impenhorabilidade do bem de família herdado por eles.

Os agravantes alegam que a multa de 20% sobre o valor do débito deve ser afastada, tendo em vista que a executada faleceu antes da decisão que estipulou a pena. Argumentam que as decisões de fls. 112 e 124 dos autos originais devem ser anuladas. Pugnam para que não seja penhorado nenhum bem de suas propriedades, já que o único imóvel herdado foi reconhecido como bem de família.

Em decisão de fls. 94 a 98, foi deferido efeito ativo ao recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 102 a 110.

É o relatório.

Na origem, o Hospital Leforte S.A., iniciou cumprimento de sentença em face de Judit de Andrade para satisfazer o crédito pela prestação de serviços hospitalares. No curso da execução, foi aplicada multa à executada por descumprimento de decisão judicial. Posteriormente, o exequente informou que a executada havia falecido e pleiteou a intimação de seus sucessores Charles Andrade dos Santos e Claudio Luiz Andrade dos Santos.

Muito embora a r. decisão agravada tenha reconhecido a impenhorabilidade do imóvel herdado pelos agravantes, eles se insurgem contra manutenção da aplicação da multa por descumprimento de ordem judicial. Argumentam que há suspensão dos autos quando a parte falece, motivo pelo qual deve ser afastada a pena imposta.

O recurso deve ser conhecido em parte.

Assim estipula a legislação vigente sobre o tema em debate:

Código de Processo Civil (CPC)

Art. 313. **Suspende-se o processo:**

I - **pela morte** ou pela perda da capacidade processual **de qualquer das partes**, de seu representante legal ou de seu procurador;

§ 1º Na hipótese do inciso I, **o juiz suspenderá o processo**, nos termos do art. 689.

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

(...)

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Código Civil (CC)

Art. 682. **Cessa o mandato:**

(...)

II - **pela morte** ou interdição de uma das partes;

Como se vê, o CPC aponta que a falta de indicação de bens e valores quando determinado pelo Magistrado é considerado ato ofensivo à justiça.

Por outro lado, a lei impõe a suspensão dos autos em caso de falecimento da parte.

Também é sabido que o mandato outorgado ao advogado CESSA com a morte de uma das partes.

Na espécie, a Magistrada da origem determinou que a executada indicasse bens à penhora (fls. 112).

Em decorrência da inércia da parte (fls. 123 daqueles autos), a juíza estipulou multa de 20% sobre o valor do débito (fls. 124).

Às fls. 167, o agravado informou o falecimento da executada e anexou a certidão de óbito, onde consta o falecimento de Judit em **18.1.2022**.

Por sua vez, a decisão que havia determinado a indicação de bens à penhora foi proferida no dia **4.5.2022**.

Nos termos da legislação vigente, os autos deveriam ter sido suspensos com a morte da executada. No entanto, como o fato foi informado ao juízo dois anos depois (fls. 167), a rigor deveriam ser anulados os atos praticados neste período.

Porém, em respeito ao princípio da conservação dos atos judiciais, deve-se cancelar apenas os atos processuais inválidos que trouxeram prejuízo às partes.

No caso dos autos, muito embora a Magistrada tenha indicado que o mesmo patrono que representava a executada também defende o espólio, a lei é EXPRESSA ao indicar que CESSA o mandato com a morte (art. 682 do CC).

Dessa forma, não se vislumbra má-fé processual por parte dos executados a ponto de se aplicar multa por conduta atentatória à dignidade da justiça.

Já os pedidos de impedimento de bloqueio ou penhora de bens particulares dos herdeiros e de extinção do processo carecem de interesse recursal.

Isso porque, o primeiro pedido sequer foi pleiteado pelo exequente. Já o segundo não foi analisado pela Magistrada, o que geraria supressão de instância.

Portanto, reforma-se a r. decisão agravada para cancelar a multa de 20% sobre o débito aplicada aos executados.

Este é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO. **FALECIMENTO DE UMA DAS PARTES. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO. ATOS PRATICADOS APÓS A MORTE. INVALIDEZ.** PRAZO PRESCRICIONAL PARA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DAS FICHAS FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP 1.336.026/PE. TEMA 880. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL OU SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - **O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual: a) a morte de uma das partes é causa de imediata suspensão do processo** (art. 265, I, do CPC/1973); **b) reputam-se inválidos os atos praticados após o evento, com exceção daqueles de natureza urgente, que não possam esperar a conclusão da habilitação, embora seja possível a ratificação pelos sucessores**; e c) não há previsão legal de prazo prescricional para a habilitação de seus sucessores.

(STJ; AgInt no REsp n. 1.653.953/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe de 22/8/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro. Contrato de locação. Bem imóvel. Cumprimento definitivo de sentença. Verbas sucumbenciais. Decisão que rejeita arguição de nulidade processual baseada na morte do executado Marcelo e de sua única patrona e determina a inclusão dos herdeiros ou espólio na fase de execução. Inconformismo. **Evento morte. Fato determinante da suspensão do processo, na forma do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, e que obriga o autor a promover a citação do espólio ou herdeiros do réu (§2º)** e, na hipótese do falecimento do advogado do

réu, o magistrado deve determinar que a parte constitua novo patrono, sob pena de o processo seguir à revelia (§3º). **Declaração da morte dotada de efeito retroativo, tornando inválidos aqueles atos processuais posteriores (exceção dos atos urgentes previstos no artigo 314 do Código de Processo Civil). Nulidade relativa que exige a demonstração do efetivo prejuízo aos interesses das partes.** No caso, os prejuízos aos interesses do executado Marcelo vão além da fase de conhecimento, quando privado da oportunidade de recorrer da sentença, atingindo a etapa de execução, já que impossibilitado o pagamento voluntário do crédito e tendo de suportar os acréscimos de multa e honorários advocatícios previstos no artigo 523 do Código de Processo Civil. Hipótese que não admite a simples habilitação do agravante na fase de execução, como sucessor do embargado Marcelo. Declaração de nulidade processual diante do manifesto prejuízo ainda que o falecimento da parte não tenha sido prontamente informado ao magistrado. Reconhecimento da nulidade existente na fase de conhecimento durante a etapa de execução da sentença que impede a responsabilização patrimonial do agravante. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2302256-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Ante o exposto, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se provimento ao agravo, para afastar a multa imposta.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA